



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001686/2004-16
Recurso nº 264.812
Resolução nº **3302-00.100 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ORGANIZAÇÃO IKESAKI MÓVEIS E COSMÉTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 11/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa ORGANIZAÇÃO IKESAKI MÓVEIS E COSMÉTICOS LTDA foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, relativa aos períodos de apuração de janeiro a abril de 2000 e de março e outubro de 2001, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada pagou ou declarou à RFB valores menores do que os apurados com base na sua escrita fiscal e contábil.

Não se conformando, a empresa interessada insurge-se contra a exigência fiscal, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 13-19.089, de 27/02/2008 - fls. 81/90.

Ciente da decisão de primeira instância em 22/09/2008, fl. 96v, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/10/2008, alegando o seguinte:

1- para o período de apuração de 01/2000 existe decisão judicial garantido a aplicação da alíquota de 2% até o dia 27/01/2000;

2- para o período de apuração de 03/2001 existia depósito judicial já convertido em renda da União;

3- o débito do período de apuração de 10/2001 foi pago em novembro de 2001 por meio de dois Darfs;

4- reconhece os débitos dos períodos de apuração de 02/2000, 03/2000 e 04/2000.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente contesta os débitos dos períodos de apuração de 01/00, 03/01 e 10/01 e reconhece os débitos dos períodos de apuração de 02/00, 03/00 e 04/00.

Para os períodos de apuração de 03/01 e 10/01 a empresa alega que os mesmos estão extintos, por conversão de depósitos judicial em renda da União e por pagamento, respectivamente.

Não tendo este Conselheiro como confirmar a autenticidade dos pagamentos efetuados e a efetiva conversão em renda da União, entendo que o processo deve voltar à unidade de origem da RFB para atestar se os débitos dos PA 03/01 e 10/01 foram extintos na forma alegada pela recorrente.

Considerando que não há litígio quanto aos PA 02/00, 03/00 e 04/00, deve a RFB transferir estes débitos para outro processo e prosseguir em sua cobrança.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1- informar se os débitos dos PA 03/01 e 10/01 estão extintos por conversão em renda da União e por pagamento, respectivamente;

2- transferir para outro processo os débitos dos PA 02/00, 03/00 e 04/00 e prosseguir em sua cobrança.

3- dar ciência à recorrente desta Resolução e do Relatório de Diligência, abrindo-lhe prazo para querendo, manifestar-se.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva